

## Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 247/2020 – exonerar**, a pedido, LILIA DE ANDRADE OLIVIER, matrícula 1481, do cargo efetivo de Analista de Gestão – Área de Administração, símbolo AGE-1, retroagindo seus efeitos a 25 de novembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 27 de novembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

## Recomendação

### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O FÓRUM PERMANENTE DE COMBATE À CORRUPÇÃO EM PERNAMBUCO (FOCCO-PE), por meio do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, juntamente com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio dos representantes ao final indicados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Leis Complementares e Ordinárias:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos dos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70, e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos principais do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

**CONSIDERANDO** que a ausência da prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-Lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

**CONSIDERANDO** que é garantida pela Lei Complementar Estadual Nº 260, de 6 de janeiro de 2014, a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco.

**CONSIDERANDO** que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam

passar, indevida demente, a responsabilidade para seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

**CONSIDERANDO** também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

**CONSIDERANDO** que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

**CONSIDERANDO** que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

**CONSIDERANDO**, por fim a existência de esforços do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União, entre outros órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para desenvolvimento de ação preventiva visando reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

**CONSIDERANDO**, que o Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de apoio aos gestores municipais, publicou o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal, instituído pela Resolução TCE-PE 27, de 10 de agosto de 2016;

#### RESOLVEM:

**RECOMENDAR** a Vossa Excelência que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2020;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor ao cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após o dia 31 de dezembro de 2020;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) mantenha a alimentação regular e tempestiva do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem ainda dos sistemas federais correlatos;

f) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

g) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, incluindo a revisão de remuneração;

h) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

i) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

j) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

k) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

l) observe, ainda, as orientações contidas no Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal, instituído pela Resolução TCE-PE 27, de 10 de agosto de 2016.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, bem ainda com a formulação de representação pelo Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio Público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais futuros.

Na certeza de pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Recife, 24 de novembro de 2020.

**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador da República - Ministério Público Federal  
Coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

**FRANCISCO DIRCEU BARROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público do Estado

**ROGÉRIO SITÔNIO WANDERLEY**  
Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**  
Procuradora Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR**  
Conselheiro Presidente do TCE de Pernambuco

## Despachos

**O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos:** Petce 30661 - Carnot Leal Nogueira, autorizo; Petce 31257 - Fernanda Maria Travassos Bezerra Moraes, autorizo; Petce 32018 - Jacqueline Leopoldina Lemos da Silva, autorizo; Petce 32137 - Ana Claudia V. Oliveira de Lavor, autorizo; Petce 32862 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo. Recife, 30 de novembro de 2020.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 32492 - Sílvia Arruda de Queiroz, autorizo; Petce 32647 - Marília Auto de Alencar Valença, autorizo; Petce 3232676 - Lidianne Costa de Araújo, autorizo; Petce 32703 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo; Petce 32596 - Anna Maria Alcântara de Siqueira, autorizo; Petce 32799 - Waldir Bezerra Dinoá, autorizo; Petce 32725 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo; Petce 32803 - Waldir Bezerra Dinoá, autorizo; Petce 32670 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo; Petce 32918 - Gustavo Henrique Aquino de Carvalho, autorizo; Petce 32823 - Daniela Monteiro Borba, autorizo; Petce 32824 - Daniela Monteiro Borba, autorizo; Petce 32804 - Hubert Cesar Melo, autorizo; Petce 32831 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; Petce 32832 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; Petce 32833 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; Petce 32835 - Osvaldo Gouveia de Oliveira, autorizo; Petce 32837 - Jesce John da Silva, autorizo; Petce 32851 - Hugo Leite Ribeiro, autorizo; Petce 32850 - Henrique Anselmo Silva Braga, autorizo; Petce 32875 - Ivson Vilela Guerra, autorizo; Petce 32880 - Maria Amanda de Castro Rocha, autorizo; Petce 32897 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo; Petce 32890 - Glaubernilton de Melo Silva, autorizo; Petce 32872 - André Gomes de Melo Medeiros, autorizo; Petce 32896 - Reginaldo José Trajano de Souza, autorizo; Petce 32922 - Raquel Vasconcelos de F. Gonçalves, autorizo; Petce 32926 - Michelle Pontes Seixas, autorizo; Petce 32936 - Marcelo Marques Gueiros, autorizo. Recife, 30 de novembro de 2020.

## Acórdãos

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928796-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**  
**INTERESSADO: GIORGE DO CARMO BEZERRA**  
**ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1082 /2020

### CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Descumprimento da LRF. Não encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas. Ilegais. Multa.
2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haveria descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
3. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
4. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928796-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que houve descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2019 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;

**CONSIDERANDO** ausência dos termos contratuais do Anexo II;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo I e II.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável, Sr. Giorge do Carmo Bezerra, multa individual no valor de R\$ 8.589,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
ALASSIN BEZERRA FEITOSA DE BARROS1	122.158.844-36	MOTORISTA	03/01/2019	31/12/2019